



SENADO FEDERAL

SF/23274.53485-33

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para incluir diretriz de política urbana relativa à construção, instalação, sinalização, higienização e conservação de equipamentos de uso coletivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXI:

“**Art. 2º**.....

.....

XXI – adequada construção, instalação, sinalização, higienização e conservação dos equipamentos públicos e privados de uso coletivo, com vistas à prevenção de acidentes e à proteção da saúde dos usuários.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A questão da manutenção adequada de equipamentos públicos e privados destinados à coletividade é matéria complexa que merece a atenção do Parlamento. Afinal, enquanto muitos gestores se interessam pela construção de equipamentos públicos a serem utilizados pela população –



Assinado eletronicamente, por Sen. Damare Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5149855576>



SENADO FEDERAL

tais como praças, parques, quadras esportivas etc. – com concorridas cerimônias de inauguração, há menos estímulo para que se dediquem à mera conservação desse patrimônio, ainda que esta seja medida de extrema importância.

Nesse sentido, nos causa especial preocupação as instalações destinadas ao uso infantil, visto que as crianças têm menor discernimento para identificar eventuais defeitos que possam representar risco à integridade física do usuário.

De acordo com levantamento publicado pelo Ministério da Saúde, apenas entre 2008 e 2021 mais de quatro mil crianças foram internadas na rede hospitalar do Sistema Único de Saúde (SUS) por acidentes em parquinhos e outros locais de recreação infantil. Obviamente, esses dados se referem somente aos casos graves, que resultaram em internação hospitalar. Se tivéssemos registros dos casos de menor gravidade, que obtiveram alta ainda no pronto atendimento, esses números seriam ainda mais impactantes.

Nos Estados Unidos da América, país que conta com estatísticas mais fidedignas nessa seara, são registrados anualmente cerca de 200 mil acidentes com escolares e pré-escolares em parques infantis. Aproximadamente 3% desses casos exigem hospitalização. Os óbitos decorrentes desses acidentes geralmente se dão em função de traumas cranioencefálicos graves.

Em estudo científico publicado por pesquisadoras da Universidade Federal de São Paulo na *Revista Latino-Americana de Enfermagem*, as autoras sugerem “que haja três tipos de inspeções [nos parques infantis]: a diária, a registrada (realizada a cada 1 a 3 meses) e a inspeção certificada que deverá ser realizada por profissional especializado a cada 8 a 12 meses.” Outrossim, concluem as autoras:

A prevenção de acidentes na infância, relacionados com brinquedos de parques infantis, constitui um problema de difícil operacionalização, pois não envolve somente o conhecimento sobre as normas de segurança. É preciso o engajamento dos profissionais que trabalham com crianças e a participação da sociedade como um todo, para exigir de seus legisladores ou representantes a adequada manutenção desse espaço de lazer e, ainda, obrigar fabricantes de





SENADO FEDERAL

SF/23274.53485-33

brinquedos de parque infantil a garantirem a segurança de seus produtos.

Além da manutenção estrutural dos equipamentos, os gestores devem se preocupar com suas condições sanitárias, visto que é frequente a contaminação do substrato de locais de recreação por agentes biológicos nocivos. Por exemplo, análise da qualidade ambiental da areia de parques, praças e creches efetuada pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) nas zonas norte, sul e oeste do Município do Rio de Janeiro concluiu que o risco de contrair doenças nesses locais é alto. Foram identificadas elevadas concentrações de coliformes fecais, fungos, protozoários e helmintos, que podem causar uma miríade de patologias nos frequentadores desses locais.

Vê-se que a preocupação com a saúde dos frequentadores de equipamentos públicos deve ser abrangente. Instalações malconservadas, mesmo que aparentemente em bom estado, podem representar risco significativo para os usuários, seja de ocorrência de um acidente, seja de aquisição de patógenos.

Esses são os motivos por que submetemos à elevada apreciação do Congresso Nacional o presente projeto de lei. Estamos certos do apoio de nossos pares, em razão da relevância da matéria para a saúde e a segurança de usuários dos diversos equipamentos de uso coletivo disponibilizados à população.

Sala das Sessões,

Senadora DAMARES ALVES



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5149855576>